SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078316 - SP (2026/0079797-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VAGNER CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO - SP436824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. CONTINUIDADE DELITIVA E FRAÇÃO DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, no qual se impugna decreto condenatório pela prática do delito do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71 do CP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível afastar a agravante da calamidade pública quando já compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, diante da pena-base no mínimo legal; e (ii) saber se há ilegalidade na fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva, e se sua revisão é possível na via estreita do *habeas corpus*, considerando a correção do número de condutas para “diversas vezes”.

III. Razões de decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, e a agravante da calamidade pública foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria; a exclusão da agravante não acarretaria redução da pena, à luz do entendimento que impede a diminuição abaixo do mínimo na segunda fase.
4. A correção do número de condutas para “diversas vezes” não alterou a fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, parâmetro compatível com a orientação jurisprudencial que vincula a fração à quantidade de infrações, aplicando-se 2/3 para sete ou mais infrações.

Documento eletrônico VDA59868799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ddcea31f-6129-4913-82a1-326ba080fae1

5. A via do *habeas corpus* é inadequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de recontar o número de infrações e infirmar a fração de aumento fixada, ausente flagrante ilegalidade.
6. Inexistente constrangimento ilegal, mantém-se a reprimenda e as demais consequências, como o regime inicial e a substituição da pena, não impugnados.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A compensação integral entre a agravante da calamidade pública e a atenuante da confissão espontânea impede qualquer redução da pena quando a pena-base está no mínimo legal.
2. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar a quantidade de infrações, admitindo-se a elevação de 2/3 para sete ou mais infrações.
3. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir número de infrações e fração de aumento da continuidade delitiva, salvo flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 168, § 1º, III; CP, art. 71
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.041.858/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, Súmula 231

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ddcea31f-6129-4913-82a1-326ba080fae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078316 - SP (2026/0079797-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VAGNER CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO - SP436824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. CONTINUIDADE DELITIVA E FRAÇÃO DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, no qual se impugna decreto condenatório pela prática do delito do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71 do CP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível afastar a agravante da calamidade pública quando já compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, diante da pena-base no mínimo legal; e (ii) saber se há ilegalidade na fração de aumento aplicada pela continuidade delitiva, e se sua revisão é possível na via estreita do *habeas corpus*, considerando a correção do número de condutas para “diversas vezes”.

III. Razões de decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, e a agravante da calamidade pública foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria; a exclusão da agravante não acarretaria redução da pena, à luz do entendimento que impede a diminuição abaixo do mínimo na segunda fase.

Documento eletrônico VDA59434295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: ccb55cd7-c133-42c6-8c13-c4791c8646c8

4. A correção do número de condutas para “diversas vezes” não alterou a fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, parâmetro compatível com a orientação jurisprudencial que vincula a fração à quantidade de infrações, aplicando-se 2/3 para sete ou mais infrações.

5. A via do *habeas corpus* é inadequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de recontar o número de infrações e infirmar a fração de aumento fixada, ausente flagrante ilegalidade.

6. Inexistente constrangimento ilegal, mantém-se a reprimenda e as demais consequências, como o regime inicial e a substituição da pena, não impugnados.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A compensação integral entre a agravante da calamidade pública e a atenuante da confissão espontânea impede qualquer redução da pena quando a pena-base está no mínimo legal.

2. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar a quantidade de infrações, admitindo-se a elevação de 2/3 para sete ou mais infrações.

3. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir número de infrações e fração de aumento da continuidade delitiva, salvo flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 168, § 1º, III; CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.041.858/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, Súmula 231

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VAGNER CRISTIANO PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 79/82 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática do delito tipificado no art. 168, § 1º, III, do Código Penal – CP.

Em suas razões, a defesa aduz que a manutenção da agravante da calamidade pública *"viola a legalidade penal e a individualização da pena, ainda que, por contingência do cálculo, sua exclusão não produza redução imediata da reprimenda"* (fl. 89).

Subsidiariamente, reitera a tese de contradição na motivação da dosimetria quanto ao número de infrações da continuidade delitiva, pois a sentença registrou “três

Documento eletrônico VDA59434295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: ccb55cd7-c133-42c6-8c13-c4791c8646c8

vezes", ao passo que o acórdão mencionou "diversos desvios" e até "quase uma centena", mantendo, não obstante, a mesma reprimenda, sem esclarecimento sobre o parâmetro adotado.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

In casu, o agravante foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 168, § 1º, III, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal – CP.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, com estes fundamentos (fls. 24/28):

> *"Antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a defesa nem mesmo apontou irresignação. Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação ex officio, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas relacionadas à aplicação da reprimenda.*
>
> *Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.*
>
> *Na segunda fase, foram consideradas a agravante de crime cometido em época de calamidade pública, bem como a atenuante da confissão espontânea, sendo ambas compensadas integralmente.*
>
> *Não obstante o eventual afastamento da referida agravante, conforme pretendido pela Defesa, não tenha o condão de reduzir a reprimenda abaixo do patamar mínimo legal, a teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, a circunstância foi bem reconhecida pelo MM. Juiz sentenciante, com a seguinte fundamentação: "Evidentemente, a pandemia de COVID-19 que aflige o mundo desde o fim do ano passado e o Brasil, especificamente, desde meados de março, é exemplo de calamidade pública. No Estado de São Paulo, o Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu a existência desse estado. De qualquer forma, o período de calamidade pelo qual passa o Brasil constitui fato notório, porque atual. O fato notório independe de prova. Em tempos de pandemia, cidadãos de bem devem manter-se recolhidos em seus lares sempre que possível, até mesmo para viabilizar o direcionamento prioritário de todos os recursos estatais para atendimento de ocorrências inevitavelmente ligadas à tragédia que assola o país. O réu, no entanto, optou por delinquir durante esse período. E isto revela*

Documento eletrônico VDA59434295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: ccb55cd7-c133-42c6-8c13-c4791c8646c8

especial insensibilidade moral, a justificar um apenamento mais severo." (fls. 394).

Inafastável a agravante da calamidade pública, de natureza objetiva, uma vez que o delito foi praticado durante o isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, de modo que o cometimento do crime foi facilitado, denotando maior reprovabilidade da conduta.

[...]

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento prevista no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), perfazendo 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ao final, o aumento máximo aplicado em decorrência da continuidade delitiva, na fração de 2/3 (dois terços), deve ser mantido, considerando a quantidade de condutas e o expressivo prejuízo causado à vítima: "De acordo com a prova colhida nos autos, o réu praticou a conduta delitiva em desfavor das vítimas por três várias vezes, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Além disso, a somatória das condutas do acusado levou a vítima a um prejuízo de significativa quantia, no caso, mais de R$ 200.000,00 à época dos fatos. Assim, nos termos do art. 71, do CP, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, aumentada de 2/3 (um sexto), ou seja, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias multa." (fls. 395).

Em que pese a r. sentença tenha mencionado o número de condutas como "três várias vezes", fato é que a exordial acusatória de fls. 125/130 individualizou as diversas apropriações ao longo de mais de um ano, entre 28/02/2020 e 19/03/2021, consistentes em quase uma centena de desvios que totalizaram o importe de R$ 203.338,14 (duzentos e três reais, trezentos e trinta e oito mil e quatorze centavos), o que inequivocamente não admite a redução do aumento decorrente da continuidade delitiva.

Verifico, ainda, que a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos não foram objetos de insurgência e igualmente não comportam modificação.

Por derradeiro, consigno a presença de erro material no dispositivo da r. sentença, quanto ao número de prática delitiva ("três vezes"), que fica ora corrigido para "diversas vezes".

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo e, de ofício, corrijo o erro material no dispositivo da r. sentença, para constar que VAGNER CRISTIANO PEREIRA DA SILVA foi condenado pelo crime previsto no art. 168, § 1º, inciso III, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida."

Como visto, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal - 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. A agravante da calamidade pública, embora reconhecida, foi compensada integralmente pela atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA59434295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: ccb55cd7-c133-42c6-8c13-c4791c8646c8

Consequentemente, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a exclusão dessa circunstância não produziria qualquer redução da pena, à luz do entendimento jurisprudencial que impede a diminuição abaixo do mínimo na segunda fase da dosimetria.

Noutro enfoque, o Tribunal de origem corrigiu o número de condutas, de "três vezes" para "diversas vezes", mantendo a fração de aumento escolhida pelo Magistrado sentenciante (2/3), bem como a pena no patamar fixado em primeiro grau.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, acerca do número de infrações cometidas na continuidade delitiva, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Conforme bem ressaltou o *Parquet*, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão: *"Na manutenção da fração de aumento da pena pela continuidade delitiva específica, Tribunal de Justiça o fez em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: 'A fração de aumento na continuidade delitiva deve observar a quantidade de crimes, aplicando-se o aumento de 1/6 para 2 infrações, 1/5 para 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 para 7 ou mais infrações' (AgRg no HC n. 1.041.858/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)"* (fl. 77).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59434295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:29
Código de Controle do Documento: ccb55cd7-c133-42c6-8c13-c4791c8646c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.316 / SP

Número Registro: 2026/0079797-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013670520228260037

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO - SP436824
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE SANTEIRO JUZZO - SP436824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: a88a0cba-76f0-4d07-9445-056e6d49e7a8

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: a88a0cba-76f0-4d07-9445-056e6d49e7a8